



PROCESSO TC N.º 12150/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência de Sapé

Interessado (a): Cássia Cristina Pedroza de França

Responsável: Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00812/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12150/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Cássia Cristina Pedroza de França, matrícula nº 00971, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Vituais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 12150/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Cássia Cristina Pedroza de França, matrícula nº 00971, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

A Auditoria em seu relatório entende pela necessidade de notificação do responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de sanar inconformidades apontadas, no sentido de:

- encaminhar a retificação do requerimento para concessão do benefício;
- encaminhar documentação comprobatória do vínculo da servidora com a prefeitura para o período de entre 02/08/1988 e 31/10/1998 (Ato de provimento)
- esclarecer a ausência de certificação das atividades exercidas para o período averbado, entre 02/08/1988 e 31/10/1998;
- encaminhar as fichas financeiras referentes aos períodos de 1988 a 1993 e
- encaminhar a retificação, com a devida publicação, do ato concessório de aposentadoria.

Houve notificação da gestora responsável que apresentou as seguintes justificativas.

Em relação à retificação do requerimento para concessão do benefício, esclarece que o requerimento é preenchido à mão pelo servidor, que, em sua grande maioria, não possui conhecimento acerca das mudanças legislativas previdenciárias, muito menos acerca da nomenclatura específica de cada modalidade de aposentadoria.

No tocante às demais irregularidades, a defendente encaminha: Fichas financeiras do período compreendido entre 02/08/1988 e 31/10/1998, às fls. 65/75; Declaração da Secretaria de Educação, com a retificação do nome da requerente, às fls. 76, constando que a servidora averbou no Período de 02 de agosto de 1988 à 31 de outubro de 1988. (período anotação de tempo de serviço pelo Processo Administrativo nº 784//06 de 26 de agosto de 2006), com o cargo de Professor P1, tendo o seu vínculo celebrado por meio de contrato por Excepcional Interesse Público.

A Auditoria verificou que não houve encaminhamento do requerimento da requerente, devidamente retificado, para concessão do benefício e entende que a documentação encaminhada apresenta indícios de comprovação da efetiva prestação de serviços ao Município no período reclamado, sanando as irregularidades apontadas na inicial. Conclui que a documentação, às fls. 63/79, sana as irregularidades apontadas, razão pela qual sugere o registro do ato de fls. 77/78.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 12150/18

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 044/2018 (fl. 77) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2021 às 20:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2021 às 16:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO